



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006202-88.2020.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** COMLINE\S COMERCIAL LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de **COMLINE'S COMERCIAL LTDA.-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.804.744/0001-94, com sede na Rua Japão, nº 555, nesta cidade, cujo processamento foi deferido em 29/10/2018 (fls. 365/371 os autos físicos – Anexo 9 do evento 1), e após regular trâmite, houve a apresentação de Plano de Recuperação por parte do Credor Banco do Brasil S.A. (Eventos 104 e 169 e seus respectivos Anexos), o qual foi adotado pela Requerente e obteve aprovação, por maioria, na Assembleia Geral de Credores, tendo sido, então, consolidado pela Administração Judicial (Plano Modificativo de Recuperação Judicial Consolidado - Evento 195/ANEXO 2), o qual, após afastadas as objeções, restou devidamente homologado pelo Juízo, nos termos da decisão lançada no evento 214, SENT1.

Dado início ao cumprimento do Plano de Recuperação, após designação de datas para o leilão judicial dos ativos indicados (evento 484, PET1), a Recuperanda formulou pleito de suspensão dos pagamentos, incluindo todos os encargos, como correção monetária e juros de mora, por 6 (seis) meses, em razão de alegadas dificuldades financeiras e a fim de obter fôlego para o seu cumprimento (evento 498, PED LIMINAR/ANT TUTE1), o qual, no entanto, restou indeferido, conforme decisão do evento 500, DESPADEC1.

O leilão dos ativos ocorreu sem impugnações e foi homologado pelo Juízo, conforme evento 559, ATA1; evento 561, PET1 e evento 562, DESPADEC1, respectivamente, com a expedição das cartas de arrematação respectivas.

Sobreveio aos autos manifestações de credores da Recuperanda, denunciando o descumprimento do plano - Banco Bradesco (evento 617, PET1).

No evento 621, PED LIMINAR/ANT TUTE1, a Devedora postulou a liberação de valores decorrentes da venda de ativos e renovou e postulou prazo para a apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial, com a suspensão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

dos pagamentos, o que foi deferido parcialmente (evento 625, DESPADEC1) para a liberação dos valores da alienação e a concessão de prazo para apresentação do plano modificativo, rejeitada a suspensão da exigibilidade dos pagamentos.

Antes da apresentação de modificativo, a Administração Judicial veio aos autos no evento 650, PET1, datado de 07 de julho p.p., para noticiar do fechamento de duas unidades da Recuperanda na cidade, a loja no Shopping I Fashion Outlet e a sede administrativa da Devedora, situação que foi conferida “*in loco*”, atestando o abandono das atividades da empresa, o que ilustrou com material fotográfico e requereu oitiva do Órgão Ministerial e, ao depois, a convolação da recuperação judicial em falência.

Em face disso, através da decisão lançada no evento 652, DESPADEC1, antes da colheita da manifestação do Ministério Público, foi determinado o arrolamento cautelar dos bens existentes nas sedes da Devedora e a lacração dos prédios da loja e a sede administrativa, assim como a averbação de restrição de bens e ativos financeiros. Expedido mandado à Oficialia de Justiça plantonista, expedidos ofícios e realizadas providências aos Órgãos conveniados, foi intimada a Recuperanda para dizer sobre o afirmado pela Administração Judicial, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 659, PET1, após admitir as dificuldades financeiras e a impossibilidade de dar continuidade às suas atividades comerciais, bem com o noticiar o ajuizamento da Ação de Obrigaçāo de Não Fazer c/c com Indenização por Perdas e Danos sob o nº 5007401-77.2022.8.21.0019, movida em face da Tramontina Sul, confessou sua insolvēncia e concordou com a decretação da falência, por convolação, requerendo, contudo, a anotação da lide falimentar no âmbito da matrícula do imóvel sob o nº 42.370 do Registro de Imóveis local.

Vieram aos autos, ainda, manifestações da empresa de Consórcio Empreendedor do Shopping “Platinum Outlet”, requerendo a liberação da loja locada com a remoção dos bens e a entrega das chaves (evento 660, PET1); do credor Banco Bradesco S.A., requerendo a expedição de novo ofício ao Banrisul S.A., para a transferência dos valores a que faz jus, via TED bancário (evento 664, PET1); bem como, ainda, foram expedidas as cartas de arrematação decorrentes do leilão realizado nos autos (Eventos 594 a 597 e 672).

Por fim, o Ministério Público veio aos autos no evento 669, PROMOÇÃO1, opinando pela “*convolação da presente recuperação judicial em falência, indo ao encontro da Administração Judicial.*”

Vieram os autos conclusos.

**5006202-88.2020.8.21.0019**

**10022839162 .V9**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Trata-se de pedido de conversão da moratória legal deferida pela recuperação judicial em falência, formulado pela Administração Judicial, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/05 (evento 650, PET1), o qual, após deferidas e cumpridas medidas cautelares de arrolamento e lacração dos estabelecimentos da empresa Recuperanda, a fim de preservar o direito dos credores da Devedora, esta própria veio aos autos a fim de anuir com o pleito, em razão de dificuldades financeiras insuperáveis e que inviabilizam o prosseguimento de suas atividades fins (evento 659, PET1).

Atribuiu a incapacidade de cumprir o PRJ à conduta de seu principal credor e fornecedor, o Grupo Tramontina, que passou a fazer exigências e impor dificuldades à aquisição dos produtos. Referiu, ainda, que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) gerou drástica recessão econômica a partir do segundo semestre de 2020 e do ano de 2021, a qual ainda perdura, e afetou suas vendas e seu faturamento, fatores que causaram grande desequilíbrio em suas contas, e que somado à conduta adotada pelo Grupo Tramontina, acabaram por fulminar toda e qualquer condição de soerguimento, na forma do plano então aprovado e homologado pelo Juízo.

Evidenciado o descumprimento do plano, o abandono do negócio e a confissão de insolvência, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência, posto que a inviabilidade econômica do negócio é irreversível.

Restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial e presentes os requisitos legais para a convolação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, nos termos dos requerimentos da Administração Judicial a decretação da quebra, a fim de abreviar a satisfação dos credores e devolver à economia os ativos ainda existentes, mediante a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível - já objeto de arrolamento cautelar - na esteira do pedido formulado pela Administração Judicial (evento 650, PET1).

De salientar, outrossim, que o pleito formulado credor Banco Bradesco S.A., requerendo a expedição de novo ofício ao Banrisul S.A., para a transferência dos valores a que faz jus, via TED bancário (evento 664, PET1), resta prejudicado, na medida em que, com a decretação da quebra, todos os credores são submetidos à excussão coletiva do ativo arrecadado pela Massa, descontados os pagamentos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

efetivamente realizados durante a recuperação judicial e ressalvada a eventual natureza extraconcursal de seu crédito, o que deverá comprovar por meio próprio.

Por fim, quanto ao pleito formulado pela Recuperanda, pertinente à averbação do presente feito na matrícula do imóvel nº 42.379 do Ofício Imobiliário local, em razão de ação proposta em face de empresas do Grupo Tramontina, não vejo óbice ao deferimento do pedido da Devedora, ao menos até a manifestação da Administração Judicial sobre a necessidade de arrecadação do imóvel em que funcionava a sede administrativa da ora falida.

Ante o exposto, face às razões e considerações supra expendidas, **ACOLHO** o pedido formulado pela Administração Judicial, e com anuência da própria parte, ao efeito de **DECRETAR A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO**, de **COMLINE'S COMERCIAL LTDA.**, já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e determinando as seguintes providências:

*a)* mantendo a administração judicial da recuperação a **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.593.890/0001-50, na pessoa de seu sócio, Dr. **JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR**, OAB/RS 40.315 ([www.administradorjudicial.adv.br](http://www.administradorjudicial.adv.br)), já constante do cadastramento processual para fins de intimação - sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento - servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

*a)* O saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impagos na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 61, §2º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei 11.101/2005);

*b)* fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação administrativas dos credores;

*c)* ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

*d)* fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*e)* cumpra o Sr. Gestor/Diretor de Secretaria as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências,

*f)* certifique-se quanto aos valores eventualmente já bloqueados pelo sistema *BACENJUD*; assim como de veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB* (Evento 658);

*g)* declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

*h)* considerando que o estabelecimento comercial da empresa era locado e já foi lacrado (certidão do Evento 666), proceda-se na arrecadação dos bens da Falida - observando-se, para tanto aqueles já arrolados pela Oficiala de Justiça em sua certidão anexa ao Evento 666 - procedendo o Administrador Judicial na retirada e avaliação dos bens móveis, os quais deverão ser transferidos ao depósito do Leiloeiro, Sr. **NORTON JOCHINS FERNANDES**, para fins de alienação judicial;

*i)* após a retirada dos bens do local, proceda-se, de imediato, na **ENTREGA DAS CHAVES** da unidade (loja) à Direção do **SHOPPING “PLATINUM OUTLET”**, mediante recibo da Locatária e comprovação nos autos;

*j)* Para os bens imóveis localizados e arrecadados, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente (artigos 108 e 109 da Lei supra).

*k)* Intime-se o Representante Legal da falida – Sr. **VALCIR ALOÍSIO KLEIN** – na pessoa de seu Procurador constituído nos autos - e/ou, por carta c/AR, no endereço da Rua Alberto Lindner nº 160, Bairro Vila Nova, n/cidade - para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

*l)* oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

*m)* procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*n)* publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

*o)* cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Novo Hamburgo/RS;

*p)* após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99,§1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

*q)* desde já, explícito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

*r)* por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

*Publique-se; registre-se; e intimem-se* todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 28/7/2022, às 16:47:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10022839162v9** e o código CRC **16261226**.

---

**5006202-88.2020.8.21.0019**

**10022839162 .V9**